

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A primeira infância (de 0 a 5 anos) é um período importante para o desenvolvimento do indivíduo, lançando as bases fundamentais para aprendizagens posteriores. Nesse período se definem os alicerces da estrutura física e intelectual para a vida adulta. Assim, a primeira infância é uma fase de atenção constante no condizente à proteção e aos cuidados.

Vários casos de crianças vítimas de descaso em creches e escolas de educação infantil têm sido registrados. Esses acontecimentos obrigam os setores responsáveis da sociedade a realizar uma profunda reflexão sobre os riscos a que as crianças estão sujeitas nessas instituições, assim como a trabalhar pela preservação da integridade física e emocional.

Note-se que é justamente nessa faixa etária da pré-escola que as crianças ficam mais sujeitas a acidentes, pois, quando começam a se desenvolver, há o desejo de maior autonomia, a partir da própria existência separada dos pais, sem qualquer consciência dos perigos existentes ao seu redor.

Segundo a publicação “Síntese de indicadores sociais 2010: uma análise das condições de vida da população brasileira”, do IBGE,

A fase inicial escolar para as crianças de 0 a 5 anos de idade é a educação infantil em creches ou pré-escolas. Especialistas, educadores e pesquisadores reconhecem a importância do desenvolvimento integral nos primeiros anos de vida e encaram a vivência escolar como parte essencial desse processo. É uma fase crucial para os desenvolvimentos neurológico, físico, linguístico e motor das crianças.

[...] Entre as crianças de 0 a 5 anos de idade, 30,9% das mais pobres frequentavam creche ou pré-escola, chegando esta proporção a alcançar 55,2% no estrato 20% mais rico.

Assim, este Projeto propõe, por meio do registro de imagens para averiguações, aumentar a proteção das crianças durante sua permanência na escola, evitando acidentes ou atos que, eventualmente, deixam sequelas por toda a vida.

Lembramos que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações posteriores – estatui, em seu art. 4º, que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacamos o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

## PROJETO DE LEI

**Obriga as creches, as escolas de educação infantil e similares, públicas, conveniadas ou privadas, a instalarem câmeras de vídeo ou similares em todas as dependências utilizadas por crianças com idade inferior a 6 (seis) anos completos.**

**Art. 1º** Ficam as creches, as escolas de educação infantil e similares, públicas, conveniadas ou privadas, obrigadas a instalar câmeras de vídeo ou similares, com capacidade de acompanhamento, em todas as dependências, internas ou ao ar-livre, utilizadas por crianças com idade inferior a 6 (seis) anos completos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo as dependências de uso íntimo, como banheiros e vestiários.

**Art. 2º** As imagens captadas pelas câmeras referidas no *caput* do art. 1º desta Lei deverão ser permanentemente monitoradas por funcionário treinado do estabelecimento, que enfatizará a atenção à saúde e à integridade física e mental da criança e comunicará imediatamente à direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

**Parágrafo único.** O monitoramento das imagens deverá ser intensificado nas ocasiões em que houver risco de as crianças ficarem fora do campo de visão direta de seus cuidadores, especialmente durante a entrada e a saída do estabelecimento, a recreação, a alimentação e o repouso.

**Art. 3º** As imagens captadas com base nesta Lei serão gravadas e arquivadas, ficando vedadas sua exibição e sua disponibilização a terceiros, exceto para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, exclusivamente no interesse da proteção à criança.

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem às disposições desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.